

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

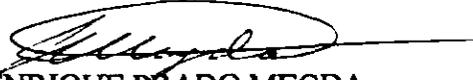
PROCESSO Nº : 10907.000295/97-98
SESSÃO DE : 21 de maio de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.746
RECURSO N.º : 118.935
RECORRENTE : EDITEL LISTAS TELEFÔNICAS S/A
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

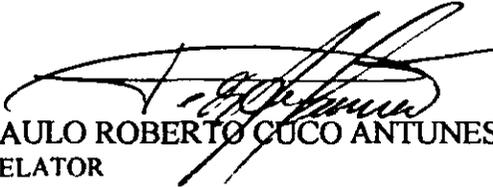
MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE DEFESA. Tendo o sujeito passivo renunciado, tacitamente, às instâncias administrativas de defesa, em relação à totalidade das exigências formuladas no Auto de Infração que inaugura o processo fiscal administrativo, nada há que ser apreciado pelo Terceiro Conselho de Contribuintes.
RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de maio de 1998


HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
RELATOR


Luctana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

122 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e LUIS ANTONIO FLORA. Ausente o Conselheiro: RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 118.935
ACÓRDÃO Nº : 302-33.746
RECORRENTE : EDITEL LISTAS TELEFÔNICAS S/A
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA S/A
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO E VOTO

Contra a empresa Editel Listas Telefônicas S/A foi lavrado Auto de Infração pela IRF/Paranaguá/PR, exigindo-lhe o pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 224.349,04, constituído das parcelas de Imposto de Importação; I.P.I., Juros de Mora; Multas do art. 523, I, RA c/c o art. 44, I, da lei nº.430/96 e do art. 80, I, da Lei nº 4.502/64 com a redação dada pelo art. 45, da Lei nº 9.430/96.

Segundo a descrição dos fatos estampada às fls. 02 dos autos, ocorreu o uso indevido do papel destinado à reprodução de livros, jornais e periódicos, como a seguir descreve:

“O Contribuinte acima identificado, submeteu a despacho aduaneiro através da Declaração de Importação nº 97/0214020-0, 555.006 kgs de papel branco para diretório, gramatura 36.6 GSM em 1.083 bobinas e 339.708 kg de papel amarelo para diretório, gramatura 36.6 GSM em 660 bobinas, total de 894.714 kgs, e através da Declaração nº. 97/0242052-0 19.451 kg de papel branco couche, gramatura 135 GSM, em folhas de 66 x 96 cm em 26 pallets, pleiteando imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, letra “d”, da Constituição Federal, por tratar-se de papel destinado a produção de listas telefônicas.

No entanto, o art. 178 do Decreto nº. 91.030, de 05 de março de 1985, exclui da isenção do imposto o papel imprensa utilizado em catálogos, listas de preços e publicações semelhantes.

Na definição de catálogos (Relação ou lista sumária, metódica, e geralmente, alfabética, de pessoas ou coisas), se enquadram perfeitamente as listas telefônicas. Também não podem ser considerados periódicos, uma vez que, apenas são atualizadas em períodos não definidos.

Além do mais, a empresa Editel Listas Telefônicas S/A não está inscrita no Registro de Adquirente e Consumidor de Papel Imune, ferindo dessa forma os artigos 180 e 181 do Decreto nº 91.030/85.

RECURSO Nº : 118.935
ACÓRDÃO Nº : 302-33.746

As mercadorias foram desembaraçadas por força dos Mandados de Segurança nº 97.0003465-8 e 97.0004324-0 respectivamente, ofícios nºs 228/97 e 279/97 anexos.

Lavramos o presente Auto de Infração pela falta de recolhimento do II e IPI, em decorrência de perda do direito de imunidade, pela utilização indevida do papel destinado a reprodução de livros, jornais e periódicos, bem como, importado por empresa não inscrita no Registro de Adquirente e Consumidor de Papel Imune.

O lançamento constante do presente processo fiscal fica com a exigibilidade suspensa, EX-VI do disposto no art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, por força de Liminar concedida em Mandado de Segurança.

Alerta-se para o fato de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não interrompe nem suspende o prazo para impugnação do presente Auto de Infração, que continua sendo o previsto no art. 15, “caput” e parágrafo único do Decreto 70.235 de 06/03/72.”

Em suas tempestivas razões de Impugnação a Autuada limitou-se a argumentar que:

O auto de infração é inócuo não gerando nenhum efeito, pois que é nulo. A Inspeção da Receita Federal em Paranaguá tem conhecimento de que o objeto do auto de infração encontra-se “sub-judice”, conforme comunicado expedido em anexo ao referido auto por essa própria Inspeção.

Assim, já decidiu o Terceiro Conselho de Contribuintes em que a própria impugnante era parte, conforme adiante descrito:

PROC. 10845.009657/90-20 Rec: 113817 AC: 301-26984
Sessão: 13/05/92
Recte: EDITORA DE CATÁLOGOS TELEFÔNICOS DO BRASIL
Recda: DRF-SANTOS/SP

Processo Administrativo Fiscal. 1. A empresa foi autuada em 21/12/90. Em 28/09/90 foi deferida liminar em mandado de segurança.

O artigo 151, IV do CTN é taxativo quanto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse caso não poderia ser lavrado o Auto de Infração em data posterior à ordem judicial.



RECURSO Nº : 118.935
ACÓRDÃO Nº : 302-33.746

Acatada preliminar suscitada pelo Procurador da Fazenda Nacional no sentido de ser declarada a nulidade do processo.

Relatora: Sandra Miriam de Azevedo Mello.

Em suas razões de decidir, a Autoridade singular assim resumiu o julgamento:

“II - Ementa

IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO

Declarações de Importação nºs 214020 e 242052 – registradas em 19/03/97 e 26/03/97, respectivamente

Julgamento do processo

A propositura de mandado de segurança impede a apreciação de idêntica matéria na esfera administrativa. Impõe-se, assim, o cumprimento da sentença definitiva emanada do Poder Judiciário.

A concessão de Liminar em Mandado de Segurança, anteriormente ao início de qualquer procedimento por parte do fisco, impõe o cancelamento da multa de ofício aplicada com base no artigo 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91 e artigo 80, inciso I da Lei nº 4.502/64, conforme artigo 63 da Lei nº 9.430/96”.

Da referida Decisão, destaco os trechos a seguir transcritos, para que se tenha exata noção do que foi decidido em primeira instância:

“Dessa forma, em face da propositura da ação judicial que importa renúncia à esfera administrativa, não havendo a interessada impugnado expressamente as matérias fáticas diferentes das contidas na ação judicial, e tendo em vista a orientação contida no Ato Declaratório COSIT nº 03/96, é de se considerar definitiva a exigência, relativamente aos impostos.

Contudo, em face do disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96, impõe-se o cancelamento das multas aplicadas com base no artigo 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91 e artigo 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, para as mercadorias constantes da Declaração de Importação nº 214020, registrada em 19/03/97, em razão da existência de liminar



RECURSO Nº : 118.935
ACÓRDÃO Nº : 302-33.746

concedida em Mandado de Segurança, em 10/03/97 anteriormente ao registro da Declaração de Importação, e a qualquer manifestação da autoridade fiscal, mantendo-se sua exigibilidade em relação à Declaração de Importação nº 242052, registrada antes da obtenção da medida liminar, em face do disposto no artigo 7º, inciso II do Decreto nº 70.235/72 combinado com o § 1º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

REJEITO a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, NÃO CONHEÇO da impugnação por se tratar de exigência objeto de discussão na esfera judiciária, que importa em renúncia à esfera administrativa e, em obediência ao previsto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96, e determino a exclusão dos valores lançados a título de multa de ofício de R\$ 29.197,43, com base no artigo 4º da Lei nº 8.218 e R\$ 61.898,55, com base no artigo 80, inciso I da Lei nº 4.502/64, haja vista a concessão de liminar anteriormente a qualquer manifestação do fisco.”

Em seu tempestivo Recurso a este Colegiado, volta a Autuada a insistir em que o Auto de Infração de que se trata é completamente inócuo, não gerando nenhum efeito, pois é nulo, uma vez que a repartição fiscal autuante teve conhecimento de que o objeto do referido Auto de Infração encontra-se “sub-judice”, conforme amplamente relata em sua decisão. Pede, unicamente, o provimento do Recurso para anular o Auto de Infração em causa.

O Recurso não foi objeto de contra-razões por parte da D. Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao disposto na Portaria Ministerial nº 189/97 e na Ordem de Serviço PGFN nº (01, de 13/08/97).

Concluído, desta forma, o Relatório do presente processo, passo a DECIDIR:

É fora de dúvida que a Recorrente abandonou, por completo, toda a discussão, na esfera administrativa, com relação ao Auto de Infração em comento, e todas as exigências nele estampadas, inclusive a respeito da penalidade mantida na Decisão singular.

Sendo assim, uma vez não configurado o litígio na esfera administrativa, nada há que ser apreciado por este Colegiado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.935
ACÓRDÃO Nº : 302-33.746

Isto posto, voto no sentido de não tomarmos conhecimento do Recurso, tendo em vista a não instauração do contraditório no presente caso, devolvendo-se o processo à Repartição Aduaneira para as providências que forem cabíveis.

Sala das Sessões, 21 de maio de 1998


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.Relator